



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 370, DE 2017**
(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Suprime os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal extinguindo o teto dos gastos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 373/17, 422/18 e 127/19

(*) Atualizado em 27/08/19, para inclusão de apensadas (3)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. Único. Ficam suprimidos os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Estes artigos foram introduzidos na Constituição Federal pela PEC do teto dos gastos Federais em 2016. Ocorre que tais dispositivos impõem a sociedade 20 anos de arroxo orçamentário. Tais medidas visam agradar o capital especulativo com a desculpa de promover um melhor controle de gastos. Este argumento não corresponde a verdade uma vez que a diminuição da receita é que proporciona um aumento desproporcional de gastos, uma vez que a receita diminuindo causa nas despesas fixas um desequilíbrio e impõe a sociedade 20 anos de arroxo mesmo que a economia pudesse melhorar e promover mais arrecadação. Prova deste erro é que neste ano de 2017 o rombo fiscal só aumenta e o teto dos gastos não tem promovido melhora nenhuma na economia.

Esta regra é consagração dessa arquitetura fiscal-monetária imposta por banqueiros e rentistas que concentra renda e reduz a qualidade dos serviços públicos. Com esta regra em vigor, aumentarão a sua parcela dentro orçamento público diminuindo a parcela destinada à maioria da população, ou seja, aumentarão a sua parcela sem aumentar ou fazer déficit público. E, assim, podem diminuir ainda mais o risco de carregamento dos títulos da dívida pública que possuem.

O que fez o déficit de 2014 saltar foi a queda das receitas conjugada com o problema crônico do pagamento excessivo de juros da dívida pública. Essa é uma constatação numérica, indiscutível. A partir desse momento, entretanto, a grande mídia, analistas econômicos ligados aos rentistas e banqueiros e os milionários e bilionários entraram em campanha aberta contra os direitos e políticas sociais. Os pobres e aqueles que foram socialmente incluídos nos últimos anos passaram a ser o alvo da contabilidade orçamentária interessada de banqueiros e rentistas.

Se perdurar por mais tempo esta regra será a imposição de menos povo no orçamento e a cada ano uma enorme diminuição das políticas sociais. Tal política impede o crescimento e destina prioritariamente os recursos do país ao capital especulativo dos bancos e da aristocracia Brasileira.

Brasília, em 19 de outubro de 2017

Reginaldo Lopes

Deputado Federal - PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0370/17

Autor da Proposição: REGINALDO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 19/10/2017

Ementa: Suprime os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal extinguindo o teto dos gastos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	034
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	231

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO FLORENCE	PT	BA
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANGELIM	PT	AC
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
15	ASSIS CARVALHO	PT	PI
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ASSIS MELO	PCdoB	RS
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PODE	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
22	BETO FARO	PT	PA
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABO SABINO	PR	CE

25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PTB	PI
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ENIO VERRI	PT	PR
55	ERIKA KOKAY	PT	DF
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
68	FRANKLIN	PP	MG
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GEORGE HILTON	PSB	MG
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

74	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GORETE PEREIRA	PR	CE
77	GOULART	PSD	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
80	HILDO ROCHA	PMDB	MA
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
83	JHC	PSB	AL
84	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
85	JÔ MORAES	PCdoB	MG
86	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
87	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
88	JOÃO DANIEL	PT	SE
89	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
90	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
91	JORGE SOLLÁ	PT	BA
92	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	LAERTE BESSA	PR	DF
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
102	LUANA COSTA	PSB	MA
103	LUCAS VERGILIO	SD	GO
104	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
105	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
106	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
107	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
108	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
109	LUIZ COUTO	PT	PB
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	LUIZIANNE LINS	PT	CE
112	MAGDA MOFATTO	PR	GO
113	MANDETTA	DEM	MS
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO MATOS	PHS	RJ
117	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
118	MARCIO ALVINO	PR	SP
119	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
120	MARCO MAIA	PT	RS
121	MARCON	PT	RS
122	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS

123	MARIA HELENA	PSB	RR
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
129	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON MEURER	PP	PR
132	NILTO TATTO	PT	SP
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
135	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
136	PADRE JOÃO	PT	MG
137	PAES LANDIM	PTB	PI
138	PATRUS ANANIAS	PT	MG
139	PAULÃO	PT	AL
140	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
141	PAULO FOLETTO	PSB	ES
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PAULO PIMENTA	PT	RS
144	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	PEPE VARGAS	PT	RS
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
149	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
150	REGINALDO LOPES	PT	MG
151	RENATO ANDRADE	PP	MG
152	RENZO BRAZ	PP	MG
153	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
154	ROBERTO ALVES	PRB	SP
155	ROBERTO BRITTO	PP	BA
156	ROCHA	PSDB	AC
157	RODRIGO GARCIA	DEM	SP
158	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	RONALDO MARTINS	PRB	CE
162	RÔNEY NEMER	PP	DF
163	RUBENS OTONI	PT	GO
164	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
165	SÁGUAS MORAES	PT	MT
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
170	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
171	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

172	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
177	VANDER LOUBET	PT	MS
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VICTOR MENDES	PSD	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	WADIH DAMOUS	PT	RJ
185	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
186	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
187	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
188	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
189	ZÉ CARLOS	PT	MA
190	ZÉ GERALDO	PT	PA
191	ZÉ SILVA	SD	MG
192	ZECA DIRCEU	PT	PR
193	ZECA DO PT	PT	MS
194	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela

Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

[\(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não

abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e

merecimento, alternadamente. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 373, DE 2017 (Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera o Ato das Disposições Transitórias para excluir Educação, Saúde e Segurança Pública do teto de gastos imposto pelo Novo Regime Fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-370/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art 1º O artigo 107, parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Inciso V com a seguinte redação:

“Art.107.....

.....

§6º.....

.....

V – As dotações orçamentárias classificadas nas funções educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Fica revogado ao artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Promulgada em dezembro de 2016, a emenda constitucional 95 congela os investimentos do governo federal em áreas sociais pelos próximos 20 anos. Pelo texto, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para efeitos de cálculo, será levada em conta a inflação

acumulada em 12 meses até o mês de junho do ano anterior.

Não é preciso muito esforço para perceber que esta limitação dos investimentos governamentais irá resultar em uma piora na prestação de serviços públicos essenciais para os setores mais carentes da população brasileira. Não obstante, áreas como a saúde, a educação e a segurança pública são fundamentais para garantir o desenvolvimento do País.

A redução de investimentos entre os anos 2016 e 2017 já pode ser percebida pela população. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram o crescimento dos índices de várias modalidades de delitos. Mortes violentas, por exemplo, tiveram um crescimento de 3,8%. A violência de gênero também avançou, com uma mulher assassinada no Brasil a cada 2 horas em 2016.

Para a área da Educação temos a redução do alcance do FIES, prejudicando os setores populares em seu sonho de cursar uma universidade. A saúde pública encontra-se caótica em várias unidades da federação, com problemas que vão da falta de profissionais a insumos para prestação de serviços.

Como percebido, a restrição do montante que poderá ser investido nas áreas sociais já se mostra um equívoco em seu primeiro ano de vigência. Sem educação, saúde e segurança pública, qual o futuro podemos prospectar para a nossa juventude? Daí a importância em se rever esta limitação de investimentos federais na prestação de serviços públicos essenciais para o povo brasileiro.

31 OUT. 2017

Deputado Pedro Uczai
PT-SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0373/17

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 31/10/2017

Ementa: Altera o Ato das Disposições Transitórias para excluir Educação, Saúde e Segurança Pública do teto de gastos imposto pelo Novo Regime Fiscal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ASSIS MELO	PCdoB	RS
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABO SABINO	PR	CE

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAETANO	PT	BA
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CARLOS MELLES	DEM	MG
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
33	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
34	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DANILO CABRAL	PSB	PE
44	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FELIPE MAIA	DEM	RN
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GEORGE HILTON	PSB	MG
67	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
68	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GORETE PEREIRA	PR	CE
71	GOULART	PSD	SP
72	GUILHERME MUSSI	PP	SP

73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	HELDER SALOMÃO	PT	ES
75	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JONY MARCOS	PRB	SE
87	JORGE SOLLÁ	PT	BA
88	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEO DE BRITO	PT	AC
96	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZIANNE LINS	PT	CE
104	MAGDA MOFATTO	PR	GO
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
108	MARCO MAIA	PT	RS
109	MARCON	PT	RS
110	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

122	NILTO TATTO	PT	SP
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NORMA AYUB	DEM	ES
125	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
126	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PATRUS ANANIAS	PT	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	PEDRO UCZAI	PT	SC
134	PEPE VARGAS	PT	RS
135	POLLYANA GAMA	PPS	SP
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO GÓES	PDT	AP
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO LESSA	PDT	AL
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RÔNEY NEMER	PP	DF
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
170	VICENTE CANDIDO	PT	SP

171 VICENTINHO	PT	SP
172 VICTOR MENDES	PSD	MA
173 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
175 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177 WILSON FILHO	PTB	PB
178 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179 ZÉ GERALDO	PT	PA
180 ZECA DO PT	PT	MS
181 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
- III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
- IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

- V - da Defensoria Pública da União

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

- I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos

os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§

7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

"Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."

"Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§

9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas."

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de

2015.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 422, DE 2018

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera o Ato das Disposições Transitórias para excluir a assistência social do teto de gastos imposto pelo Novo Regime Fiscal - Assistência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-370/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art 1º O artigo 107, parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Inciso V com a seguinte redação:

“Art.107.....

.....

§6º.....

.....

V – As dotações orçamentárias classificadas na função de assistência social.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Promulgada em dezembro de 2016, a emenda constitucional 95 congela os investimentos do governo federal em áreas sociais pelos próximos 20 anos. Pelo texto, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para efeitos de cálculo, será levada em conta a inflação acumulada em 12 meses até o mês de junho do ano anterior.

Não é preciso muito esforço para perceber que esta limitação dos investimentos governamentais irá resultar em uma piora na prestação de serviços públicos essenciais para os setores mais carentes da população brasileira.

A redução de investimentos entre os anos 2016 e 2017 já pode ser percebida pela população. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram o crescimento dos índices de várias modalidades de delitos. Mortes violentas, por exemplo, tiveram um crescimento de 3,8%. A violência de gênero também avançou, com uma mulher assassinada no Brasil a cada 2 horas em 2016.

As ações da assistência social financiadas pelo Fundo de Assistência Social caíram de R\$ 2,3 bilhões para apenas R\$ 2,8 milhões. Serviços de Proteção Social Básica, por exemplo, caíram de R\$ 1.272.023.105 para R\$ 800 mil, uma queda de 99%. Já o dinheiro previsto para o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social caiu de R\$ 6.852.214 para R\$ 4.644.349. O dinheiro destinado a estruturação da rede de serviços de proteção social básica caiu quase 100%, de R\$ 7, 1 mi para apenas R\$ 200 mil. Este corte trará como impacto o aumento da fome, da pobreza e da violência.

Deputado Pedro Uczai
PT-SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0422/18

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 06/06/2018

Ementa: Altera o Ato das Disposições Transitórias para excluir a assistência social do teto de gastos imposto pelo Novo Regime Fiscal - Assistência Social.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	004
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	189

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALFREDO KAEFER	PP	PR
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANGELIM	PT	AC
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	AUREO	SD	RJ
18	BEBETO	PSB	BA
19	BETO FARO	PT	PA
20	BILAC PINTO	DEM	MG
21	BOHN GASS	PT	RS
22	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
23	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO

24	CARLOS MANATO	PSL	ES
25	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSON MALDANER	MDB	SC
28	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
29	CESAR SOUZA	PSD	SC
30	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
31	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANIEL VILELA	MDB	GO
40	DÉCIO LIMA	PT	SC
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DIEGO GARCIA	PODE	PR
43	DR. JORGE SILVA	SD	ES
44	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
45	EDIO LOPES	PR	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	ENIO VERRI	PT	PR
49	ERIKA KOKAY	PT	DF
50	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
51	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
52	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
53	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
54	FÁBIO FARIA	PSD	RN
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FABIO REIS	MDB	SE
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FÁBIO TRAD	PSD	MS
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
61	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
64	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GOULART	PSD	SP
67	GUILHERME MUSSI	PP	SP
68	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
69	HELDER SALOMÃO	PT	ES
70	HEULER CRUVINEL	PP	GO
71	JAIME MARTINS	PROS	MG
72	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ

73	JÔ MORAES	PCdoB	MG
74	JOÃO DANIEL	PT	SE
75	JOÃO DERLY	REDE	RS
76	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
77	JONY MARCOS	PRB	SE
78	JORGE SOLLÁ	PT	BA
79	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
80	JOSÉ NUNES	PSD	BA
81	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSIAS GOMES	PT	BA
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIO CESAR	PSD	PI
86	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	LELO COIMBRA	MDB	ES
89	LEO DE BRITO	PT	AC
90	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
91	LEONARDO PICCIANI	MDB	RJ
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LUANA COSTA	PSC	MA
95	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
96	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
97	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
98	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
100	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
101	LUIZ COUTO	PT	PB
102	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MANDETTA	DEM	MS
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
107	MARCELO CASTRO	MDB	PI
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
110	MARCON	PT	RS
111	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MARX BELTRÃO	PSD	AL
116	MAURO LOPES	MDB	MG
117	MAURO MARIANI	MDB	SC
118	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

122	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
123	NILTO TATTO	PT	SP
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	ODAIR CUNHA	PT	MG
126	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
127	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PATRUS ANANIAS	PT	MG
130	PAULÃO	PT	AL
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
133	PAULO FREIRE	PR	SP
134	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
135	PEDRO CHAVES	MDB	GO
136	PEDRO UCZAI	PT	SC
137	PEPE VARGAS	PT	RS
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
140	REGINALDO LOPES	PT	MG
141	REJANE DIAS	PT	PI
142	REMÍDIO MONAI	PR	RR
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
146	ROBERTO GÓES	PDT	AP
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RONALDO LESSA	PDT	AL
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RÔNEY NEMER	PP	DF
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SÁGUAS MORAES	PT	MT
155	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SIBÁ MACHADO	PT	AC
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
162	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
163	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
164	VALADARES FILHO	PSB	SE
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
167	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
168	VICENTE CANDIDO	PT	SP
169	VICENTINHO	PT	SP
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP

171	VITOR PAULO	PRB	DF
172	WADIH DAMOUS	PT	RJ
173	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
174	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
175	WALTER ALVES	MDB	RN
176	WELITON PRADO	PROS	MG
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WILSON FILHO	PTB	PB
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

V - da Defensoria Pública da União

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art.

60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 127, DE 2019 (Do Sr. Capitão Alberto Neto e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-370/2017.

Art. 1º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites

individualizados para as despesas primárias:

.....

.....

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

.....

.....

V - despesas financiadas com recursos advindos de convênios celebrados com outros entes da Federação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo e de cada órgão, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Ao considerar despesas orçamentárias referentes a convênios financiados com recursos de estados e municípios no teto de despesas primárias da União, há duplicação contábil de tais recursos. Os recursos são pertencentes de fato aos estados e municípios, sendo o órgão federal mero executor de obra ou serviço. Portanto, não é tecnicamente correto considerar tais despesas no orçamento do estado ou município e da União ao mesmo tempo. Como consequência há necessidade de eliminar essa duplicidade contábil.

Importante salientar que o Exército Brasileiro contribui na execução diversos tipos de obras de responsabilidade de estados e municípios, mas tem tido dificuldades em manter esse serviço ativo, justamente por conta do lançamento em suas contas – por questões meramente formais –, dos valores pagos com recursos das demais esferas governamentais. O ajuste ora proposto permitirá a continuidade dessas ações e também ajudará a dar maior clareza aos demonstrativos contábeis das despesas orçamentárias da União.

O principal problema criado por essa situação é a dificuldade para a celebração de novos convênios, principalmente aqueles de valores mais vultosos, visto que a celebração de tais convênios impacta no montante de recursos primários que são considerados nos limites dos órgãos do Poder Executivo que os executam. Assim, muitas obras estaduais e municipais que poderiam ser executadas por meio de convênio com o Exército ficam prejudicadas, já que os limites para execução de despesas primárias da União já se encontram muito pressionados.

Desta forma, o dispositivo proposto exclui do cálculo de despesas primárias da União as despesas decorrentes da execução dos convênios financiados com recursos

estaduais e municipais, evitando a duplicidade contábil citada.

Conto, assim, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposta, visando a solução de um problema eminentemente burocrático, contudo sem comprometer os importantes princípios basilares estabelecidos no Novo Regime Fiscal da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PRB/AM)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0127/19

Autor da Proposição: CAPITÃO ALBERTO NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/08/2019

Ementa: Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	029
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AIRTON FALEIRO	PT	PA
7	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
8	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
9	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	AMARO NETO	PRB	ES
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
16	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	AROLDI MARTINS	PRB	PR
19	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BIBO NUNES	PSL	RS

22	BILAC PINTO	DEM	MC
23	BOCA ABERTA	PROS	PR
24	BOSCO COSTA	PL	SE
25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
28	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS JORDY	PSL	RJ
33	CARLOS VERAS	PT	PE
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CELSO MALDANER	MDB	SC
36	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
37	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
38	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
39	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
42	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
48	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
49	DARCI DE MATOS	PSD	SC
50	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
51	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
52	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
53	DELEGADO PABLO	PSL	AM
54	DENIS BEZERRA	PSB	CE
55	DIEGO ANDRADE	PSD	MC
56	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
57	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
58	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
59	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
60	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
61	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
62	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
63	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MC
64	EDUARDO COSTA	PTB	PA
65	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
66	EROS BIONDINI	PROS	MC
67	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
68	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
69	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
70	FABIO REIS	MDB	SE

71	FÁBIO TRAD	PSD	MS
72	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
73	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
74	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
75	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
76	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
77	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
78	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
79	GIL CUTRIM	PDT	MA
80	GILBERTO ABRAMO	PRB	MC
81	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	GURGEL	PSL	RJ
84	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
85	HEITOR FREIRE	PSL	CE
86	HÉLIO COSTA	PRB	SC
87	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
88	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
89	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
90	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
91	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
92	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
93	JOÃO CAMPOS	PRB	GC
94	JOÃO MAIA	PL	RN
95	JOÃO ROMA	PRB	BA
96	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
97	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
98	JOSÉ NUNES	PSD	BA
99	JOSÉ RICARDO	PT	AM
100	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
101	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
102	JUNIO AMARAL	PSL	MC
103	JÚNIOR MANO	PL	CE
104	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
105	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MC
106	LÉO MORAES	PODE	RO
107	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
108	LINCOLN PORTELA	PL	MC
109	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
110	LUIZA CANZIANI	PTB	PR
111	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
112	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
113	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
114	LUIZÃO GOULART	PRB	PR
115	LUIZIANNE LINS	PT	CE
116	MANUEL MARCOS	PRB	AC
117	MARCELO BRUM	PSL	RS
118	MARCELO MORAES	PTB	RS
119	MARCELO NILO	PSB	BA

120	MARCELO RAMOS	PL	AM
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
123	MARCON	PT	RS
124	MARIA ROSAS	PRB	SP
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
127	MARLON SANTOS	PDT	RS
128	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
129	MILTON VIEIRA	PRB	SP
130	MISAEEL VARELLA	PSD	MG
131	NERI GELLER	PP	MT
132	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
133	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
134	OSSESIO SILVA	PRB	PE
135	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
136	PADRE JOÃO	PT	MG
137	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
138	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
139	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
140	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
141	PAULO RAMOS	PDT	RJ
142	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
143	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
144	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
145	PEDRO PAULO	DEM	RJ
146	PEDRO UCZAI	PT	SC
147	PINHEIRINHO	PP	MG
148	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
149	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
150	REGINALDO LOPES	PT	MG
151	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
152	RENATA ABREU	PODE	SP
153	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
154	RICARDO IZAR	PP	SP
155	ROBERTO ALVES	PRB	SP
156	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
157	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
158	RUBENS OTONI	PT	GC
159	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
160	SANDERSON	PSL	RS
161	SANTINI	PTB	RS
162	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SILAS CÂMARA	PRB	AM
165	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
166	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

169 TEREZA NELMA	PSDB	AL
170 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171 ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
172 VAVÁ MARTINS	PRB	PA
173 VICENTINHO	PT	SP
174 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
176 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
177 ZÉ VITOR	PL	MC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de

juiz federal;

- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO